



**ATA DA 2621ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 20 DE  
MARÇO DE 2012.**

1 Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**  
5 **Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos  
6 Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.  
7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público  
8 junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu por iniciados os  
9 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal  
10 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por  
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de  
12 comunicações, indicações e requerimentos, a douta Procuradora requereu a sua substituição  
13 no tocante ao processo 10751/11, tendo em vista que ela não poderia atuar em face de uma  
14 averbação de suspeição por ela formulada nos referidos autos, de modo que tão somente para  
15 este processo, foi solicitada a participação da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz.  
16 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para fazer a seguinte  
17 comunicação: “A semana passada, anunciei no Tribunal Pleno que havia proferido uma  
18 decisão singular para obstacular dois procedimentos a cargo do Estado que visavam fazer  
19 contrato de gestão com duas entidades privadas para o gerenciamento de hospitais em Patos e  
20 em Taperoá. Isto porque, o relatório da Auditoria trazia algumas inconsistências que entendi  
21 que seria necessária a apresentação de esclarecimentos pelo Estado antes da deflagração do  
22 procedimento. Os esclarecimentos foram prestados e, na sexta-feira passada, com a decisão já  
23 publicada no Diário Oficial de hoje, eu emiti nova decisão singular suspendendo a cautelar  
24 anteriormente externada. Como se trata de processo da Câmara, achei por bem trazer essa  
25 informação para a Câmara na primeira sessão posterior à respectiva decisão. E, anotei esse  
26 procedimento como medida de precaução para que esse fenômeno da inserção de  
27 organizações sociais no cenário da Administração Pública não traga transtornos à  
28 Administração Pública como aconteceu recentemente com as OCIPs em que o Tribunal teve

29 que fazer um trabalho ecúleo de correr atrás para minimizar as inconsistências que foram  
30 detectadas naqueles processos. Então, como eu sou relator das contas da Secretaria de Saúde  
31 do Estado, inclusive desses processos que envolvem contratações, eu adotei a prática de  
32 quando houver uma dúvida que seja, digamos, suscitada de forma patente pela Auditoria,  
33 solicitar informações precisas da Secretaria de Saúde do Estado e, se preciso, com a  
34 interrupção do procedimento. Então, foi assim que adotei, os esclarecimentos foram  
35 prestados, então emiti nova decisão singular para suspender a cautelar anteriormente deferida.  
36 É a comunicação que gostaria de fazer à Câmara”. Foi retirado de pauta o **Processo TC N°**  
37 **10130/09** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi adiado para a próxima sessão,  
38 por falta de *quorum*, o **Processo TC N° 10297/11** – **Relator Conselheiro Antônio**  
39 **Nominando Diniz Filho** e o **Processo TC N° 03701/10** – **Relator Auditor Oscar Mamede**  
40 **Santiago Melo**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**  
41 **SESSÕES ANTERIORES**. Na **Classe “O” 1. – DIVERSOS – ATOS DA**  
42 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi  
43 julgado o **Processo TC N° 01435/09**. Após o relatório e não havendo interessados, a  
44 representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos,  
45 os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com  
46 o voto do Relator, **DECRETAR a ILEGALIDADE** das contratações temporárias relacionadas  
47 pela Auditoria; **ASSINAR o PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de  
48 Cabedelo para que proceda ao desligamento do serviço público municipal dos respectivos  
49 contratados, com exceção (se assim entender) daqueles exercentes de funções atribuíveis  
50 àquelas categorias cujo provimento está *sub judice* (à luz da razão acima exposta e tão  
51 somente até decisão acerca do certame); **RECOMENDAR** ao gestor que homologue,  
52 parcialmente, o concurso público nº 01/2010 e, ato contínuo, convoque os candidatos  
53 aprovados (com a ressalva aludida, ou seja, à exceção daqueles que concorreram para os  
54 cargos objeto de questionamento judicial) para substituir as pessoas precária e ilegalmente  
55 mantidas no quadro de pessoal do Município; e, **RECOMENDAR** à Auditoria a realização de  
56 inspeção especial complementar. Na **Classe “O”. 2 – DIVERSOS – OUTROS**. **Relator**  
57 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi discutido o **Processo TC N° 05270/07**. Após o  
58 relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pelo  
59 arquivamento dos autos da presente denúncia, à luz do esposto pela ilustre Procuradora  
60 Geral. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à  
61 unanimidade, em consonância com o voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO**  
62 dos autos do processo, tendo em vista as decisões já tomadas por esta Câmara em relação ao

63 Convite nº 06/2006 e à Tomada de Preços Nº 04/2006, no bojo dos Processos TC Nºs  
64 01509/08 e 01510/08, respectivamente (fls.804). **PROCESSOS AGENDADOS PARA**  
65 **ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
66 **Viana.** Foi apreciado o Processo TC Nº 10131/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
67 averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Membro do  
68 Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, desta forma, foi convocado o Conselheiro  
69 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Finalizado o relatório e não  
70 estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os exatos termos  
71 da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em  
72 comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração,  
73 dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo  
74 NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão  
75 AC2 TC Nº 00375/2011. **Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
76 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o Processo TC Nº  
77 06210/08. Após o relatório, a digna Procuradora, tendo em vista já existir parecer nos autos e,  
78 não ter advindo qualquer elemento novo a justificar novo pronunciamento, ratificou o parecer  
79 já exarado nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em  
80 unísono, acompanhando o voto do Relator, RELEVAR as falhas constatadas, julgando-se  
81 REGULAR o processo de Dispensa de Licitação e do contrato decorrente, bem como seu  
82 Termo Aditivo Nº 01 e, FAZER a RECOMENDAÇÃO à Autoridade Responsável, no sentido  
83 de observar os preceitos contidos na Lei 8666/93 e Lei Complementar 101/2000, evitando a  
84 reincidência; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº  
85 08796/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu  
86 parecer oral pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda  
87 Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR  
88 O ARQUIVAMENTO dos autos deste processo. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
89 **Diniz Filho.** Foram discutidos os Processos TC Nºs 08737/11, 09042/11, 00228/12 e  
90 01415/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial  
91 emitiu pronunciamento oral, em relação ao processo 08737/11, opinou pela regularidade do  
92 termo aditivo, quanto aos demais processos pela regularidade dos procedimentos licitatórios  
93 respectivos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à  
94 unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os  
95 procedimentos de licitação, determinando-se o arquivamento dos respectivos processos. Foi  
96 examinado o Processo TC Nº 10116/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta

97 Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os membros desta  
98 Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
99 CONSIDERAR REGULAR o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente,  
100 recomendando-se à atual Administração da Câmara Municipal de São Mamede, estrita  
101 observância à Lei 8.666/93, bem como, verificar a necessidade de adotar estudo e  
102 planejamento quanto à criação de cargo de Procurador. **Relator Auditor Antônio Cláudio**  
103 **Silva Santos.** Foram discutidos os Processos TC N°s 02394/11 e 00154/12. Conclusos os  
104 relatórios e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu  
105 pronunciamento quanto ao processo 02394/11, ratificando o parecer constante nos autos; no  
106 tocante ao processo 00154/12, opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos,  
107 os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com  
108 a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 02394/11, JULGAR IRREGULAR a  
109 Tomada de Preços nº 05/2011 e os contratos administrativos decorrentes, realizados pelo  
110 Município de São João do Tigre; e, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de  
111 Araújo, Prefeito da edilidade e autoridade homologadora do certame público, no valor de R\$  
112 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60  
113 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do  
114 TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização  
115 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
116 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado. E com relação ao  
117 Processo 00154/12, decidiram CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato  
118 decorrente e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi examinado o Processo  
119 TC N° 10751/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a Procuradora Elvira  
120 Samara Pereira de Oliveira se considerou suspeita para emitir parecer quanto a este processo,  
121 sendo convidada a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz para atuar nos autos. Desta  
122 forma, a ilustre representante do Órgão Ministerial junto a este Sinédrio de Contas ratificou  
123 integralmente os termos do parecer escrito de nº 66/12, constante dos autos. Apurados os  
124 votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta  
125 de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente e  
126 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede**  
127 **Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 11283/11, 00390/12 e  
128 01633/12. Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a representante do  
129 Órgão Ministerial emitiu parecer oral, no que tange ao processo 11283/11, pela regularidade  
130 com ressalvas nos termos do parecer ministerial escrito, quanto aos demais, opinou pela

131 regularidade dos certames. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão  
132 Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator,  
133 com relação ao processo 11283/11, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de  
134 Preços nº 018/2011 e o contrato decorrente; e, RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de  
135 observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição da falha apontada; quanto ao  
136 processo 00390/12, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o  
137 contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; e, com relação ao  
138 processo 01633/12, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 02/2012; RECOMENDAR à  
139 Prefeita de Guarabira para que encaminhe a este Tribunal, para juntada aos presentes autos, os  
140 contratos e suas publicações, assim que sejam formalizados; e, DETERMINAR o  
141 arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**  
142 **PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram examinados os **Processos**  
143 **TC N.ºs. 07444/09, 07879/09, 07893/09, 07903/09, 07918/09 e 06393/09.** Após os relatórios e  
144 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou, à luz das conclusões da  
145 Auditoria, pela legalidade dos atos de aposentadoria em apreço e concessão dos respectivos  
146 registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à  
147 unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
148 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
149 **Filho.** Foi discutido o **Processo TC N.º 07474/05.** Após o relatório e não havendo  
150 interessados, a douta representante do *Parquet* Especial ratificou a manifestação escrita.  
151 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,  
152 acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor da  
153 PBPREV, com vistas à adoção das providências necessárias para fins de comprovar a  
154 realização da correção nos cálculos dos proventos do Sr. JOÃO SOARES RODRIGUES, nos  
155 moldes reclamados pela auditoria. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º. 04024/07.**  
156 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à  
157 manifestação ministerial já exarada nos autos. Tomados os votos, os membros deste Órgão  
158 Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O  
159 PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, para que providencie o envio a este  
160 Tribunal, da comprovação da publicação da Portaria – A – nº 2706, da Sra. Célia Maria Alves  
161 de Aguiar. Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 05677/07, 05687/07, 05701/07, 06444/10,**  
162 **06452/10, 06467/10, 06468/10, 06469/10, 06470/10, 06473/10 e 06479/10.** Após os relatórios  
163 e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas firmou pronunciamento oral, à  
164 luz do ora relatado, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.

165 Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,  
166 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria em  
167 apreço, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N° 14064/11.**  
168 Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou a manifestação  
169 ministerial. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,  
170 acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo  
171 Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que  
172 este apresente os documentos reclamados pela Auditoria e providencie a retificação da  
173 fundamentação do ato, sob pena de multa e outras cominações legais. **Relator Auditor**  
174 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s.**  
175 **11428/09, 11449/09, 11453/09 e 11455/09.** Após as leituras dos relatórios, e não havendo  
176 interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos  
177 e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste  
178 Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do  
179 Relator, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na  
180 **Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator**  
181 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N° 00778/11.** Após o  
182 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial, tendo em vista não  
183 ter constatado quaisquer eivas no procedimento de concurso em apreço, se pronunciou pela  
184 legalidade dos atos de admissão e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os  
185 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com  
186 voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado pela Prefeitura  
187 Municipal de Poço Dantas e JULGAR LEGAIS os atos de admissão dele decorrentes,  
188 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**  
189 Foi analisado o **Processo TC N° 04008/09.** Após o relatório e inexistindo interessados, a  
190 douta representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os  
191 votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em  
192 consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO  
193 dos autos, por falta de objeto, dada a anulação do concurso em apreço; e, DAR  
194 CONHECIMENTO à Auditoria sobre a existência de contratação de pessoal sem a  
195 observância do concurso público, para que se apure no bojo da prestação de contas do  
196 Município de Serraria, exercício de 2011. Na **Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS –**  
197 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N° 05636/00.**  
198 Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas nada acresceu à

199 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia  
200 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o  
201 CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1438/2006, determinando-se o encaminhamento de  
202 cópia da presente decisão à Corregedoria desta Corte para a adoção das medidas de praxe  
203 inerentes à sua competência, objetivando a execução do ressarcimento do débito; e  
204 DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi julgado o **Processo TC N°**  
205 **01365/06**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes considerou-se impedido por ter emitido  
206 parecer nos autos quando atuava como Membro do Ministério Público Especial junto ao TCE-  
207 PB, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
208 compor o *quorum*. Após o relatório, a representante do Ministério Público emitiu  
209 pronunciamento oral pela regularidade das despesas. Tomados os votos, os membros desta  
210 Augusta Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGA  
211 REGULAR a execução da obra, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Foi  
212 julgado o **Processo TC N° 05755/06**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se  
213 impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Membro do Ministério  
214 Público Especial junto ao TCE-PB, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto  
215 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo  
216 interessados, a douta representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação já  
217 exarada nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em  
218 unísono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da  
219 Resolução RC2 TC 0051/2011; APLICAR MULTA individual, aos Srs. Flávio Luiz Picolli e  
220 Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 1.624,60 (Um mil, seiscentos e vinte quatro reais e  
221 sessenta centavos), com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, a ser recolhida no prazo de 30  
222 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR  
223 NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que as autoridades competentes procedam o efetivo  
224 cumprimento da referida resolução. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
225 Foi julgado o **Processo TC N° 08886/11**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se  
226 impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Membro do Ministério  
227 Público Especial junto ao TCE-PB, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto  
228 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo  
229 interessados, a digna representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos  
230 autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unísono,  
231 acompanhando o voto do Relator, IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 16.774,10 (dezesesseis  
232 mil setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), à Sra. Luzia Cavalcante Macedo

233 Oliveira, em face das irregularidades no controle de estoque de medicamentos, assinando-lhe  
234 o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual; IMPUTAR  
235 DÉBITO, no valor de R\$ 5.105,00 (cinco mil cento e cinco reais), solidariamente, à Sra.  
236 Luzia Cavalcante Macedo Oliveira e ao Sr. Benedito José dos Santos, em face da aquisição de  
237 materiais à empresa NERIVALDO DA COSTA PESSOA em valor superfaturado, assinando-  
238 lhes o prazo comum de sessenta (60) dias, para efetuar o recolhimento ao erário estadual;  
239 APLICAR MULTA à Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, no valor de R\$ 1.500,00 (hum  
240 mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de  
241 sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
242 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; APLICAR MULTA ao Sr. Benedito José  
243 dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da  
244 LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
245 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
246 ENCAMINHAR cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, ante a  
247 presença de indícios de condutas ilícitas, para as providências sob sua responsabilidade; e,  
248 ENCAMINHAR esta decisão ao Secretário da Saúde, ao Secretário da CGE e ao Governador  
249 do Estado, para conhecimento e providências que se fizerem necessários. **Relator**  
250 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N° 06456/01.** O  
251 Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido, funcionando como presidente,  
252 para este processo, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o  
253 Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório, a douta  
254 representante do *Parquet* Especial ratificou a manifestação já exarada nos autos. Tomados os  
255 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
256 Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 428/2006, e ENCAMINHAR os  
257 autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada pelo Acórdão AC1  
258 TC 2054/2003, ainda não recolhida. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
259 discutido o **Processo TC N° 05623/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
260 representante do *Parquet* Especial emitiu parecer pela improcedência da denúncia nos termos  
261 da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara  
262 decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
263 IMPROCEDENTE a denúncia interposta pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da  
264 Divisão de Convênios e Gestão –PB do Ministério da Saúde; JULGAR REGULAR o Pregão  
265 n° 01/2007, realizado pelo Município de Riachão, bem como, os Contratos n°s 00044/2007 e  
266 00045/2007 dele decorrentes; e, RECOMENDAR ao atual gestor da edilidade de Riachão no

267 que tange à obrigatoriedade de realização de pesquisa de mercado em todos os processos  
268 licitatórios. Foi examinado o **Processo TC N° 04153/11**. Após a leitura do relatório e não  
269 havendo interessados, a representante do *Parquet* de Contas emitiu parecer oral pela  
270 regularidade. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono,  
271 reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas  
272 mencionada. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi discutido o **Processo TC**  
273 **N° 02716/10**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão  
274 Ministerial firmou pronunciamento oral pela declaração de não cumprimento da decisão,  
275 aplicação de multa à autoridade omissa, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e, bem  
276 assim, pela assinatura de prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a  
277 documentação reclamada pela Auditoria imprescindível ao exercício do controle externo no  
278 que diz respeito às obras citadas. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia  
279 Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
280 NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1217/2010; APLICAR MULTA pessoal ao Sr.  
281 Evandro Gonçalves Brito, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), em  
282 razão do descumprimento de determinações deste Tribunal; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60  
283 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo  
284 do Ministério Público Comum; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para  
285 acompanhamento da cobrança do débito e das multas aplicadas. Esgotada a **PAUTA** e  
286 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de  
287 processo. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por  
288 mim \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,  
289 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON  
290 COELHO COSTA, em 27 de março de 2012.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

---

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2621ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 20 DE  
MARÇO DE 2012.**

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**  
Auditor

---

**OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**  
Auditor

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE



Em 20 de Março de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
AUDITOR



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
AUDITOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO